

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00107/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/05/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014367/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46000.003274/2017-16  
DATA DO PROTOCOLO: 12/05/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVICOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICACOES, CNPJ n. 00.146.036/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACOES - SINDER-SP, CNPJ n. 00.582.967/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME DE SOUZA VILLARES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações**, com abrangência territorial **nacional**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente instrumento representados pelo **SINCAB**, ficam reajustados no percentual de 6,%(seis, por cento), aplicado sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2017, passando a vigor a partir de 01 de março de 2017.

A Convenção Coletiva de Trabalho com vigência entre 01.03.2017 e 28.02.2018, não permite reajustes proporcionais e, tampouco compensações de reajustes concedidos anteriormente na vigência da convenção anterior. Ou seja, deverá ser aplicado o reajuste integral, sobre todos os salários pagos referente ao mês de fevereiro de 2017, independente da data de admissão ou aumentos concedidos a qualquer título, inclusive os decorrentes de promoção, transferência, equiparações judiciais, salarial, méritos ou promoções, nos termos da instrução normativa nº. 04 do TST.

## **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As Empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou feriado, as empresas se comprometem a efetuar-lo de forma a que o empregado tenha efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento, salvo motivo de força maior.

### **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO**

As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos empregados abrangidos pela presente convenção, os comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

## **Descontos Salariais**

### **CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO**

As empresas poderão realizar, dentro do limite legal e mediante expressa autorização, descontos em folha de pagamento dos empregados abrangidos pela presente Convenção, relativos à contribuição social (mensalidades do sindicato profissional), associação de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios e empréstimos.

As empresas efetuarão o desconto das mensalidades dos associados do **SINCAB** no valor de 1% (hum por cento) do salário conforme definido em Assembléia Geral da categoria, desde que apresentada a respectiva autorização do empregado.

## **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será garantido igual ao salário do cargo ou função, para o substituto.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS**

As horas extraordinárias trabalhadas de 2ª a 6ª feira, serão remuneradas de acordo com o disposto Constitucional, sendo que as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, serão remuneradas acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e nos domingos e feriados serão remuneradas acrescidas de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias os empregados exercentes de cargos de confiança, assim considerados nos termos do art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS HABITUAIS**

O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente, será integrado a remuneração do empregado, observada a regra disposta nos Enunciados do TST que tratam sobre a matéria, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média dos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, sendo também considerados para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

### **Comissões**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES**

As empresas quando remunerarem determinados empregados à base de comissões, ficam obrigadas a anotar na CTPS ou em contrato individual o percentual e/ou os critérios que serão aplicados para cálculo das comissões individualmente consideradas.

### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PPR - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

Convencionam as partes em conformidade com a Lei nº 10.101 de 19.12.2000, combinado com a Lei nº 12.832 de 12.06.2013 que as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão implantar Plano de Participação nos Lucros e Resultados, extensivo a todos os empregados independentemente do cargo, cujos planos serão registrados e arquivados na sede nacional do SINCAB em São Paulo.

§ 1º - Consoante o disposto no art.3 da Lei nº 10.101, a verba de participação nos lucros e resultados, não integram ou incorporam-se á remuneração do empregado, tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 2º - Convencionam as partes que as metas pré-estabelecidas pelas empresas não poderão ser alteradas no decorrer do período pré-estabelecido.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão vale-alimentação a seus empregados com valor mínimo de face de **R\$ 23,32 (vinte e três reais e trinta e dois centavos)**, dentro dos critérios que regulam o Programa de Alimentação do trabalhador PAT e o disposto na Lei nº. 6.321/76 e legislação posterior, cujos benefícios não se constituem em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE**

As empresas concederão vales-transporte aos seus empregados, sendo que a concessão dos mesmos será efetuada em conformidade com a Lei nº 7.418/85 e o decreto que regulamentou o referido benefício, estabelecendo-se quantidade de vales suficientes para cobrir o percurso residência, local de trabalho e residência, facultando-se às empresas efetuarem o pagamento deste benefício em dinheiro, desde que não acarretem prejuízo para o empregado.

### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS, APOSENTADORIA**

As empresas pagarão para os empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, data limite para a manutenção do plano médico, 100% (cem por cento) do salário base dos empregados afastados por auxílio doença, cuja complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês do afastamento.

Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o salário líquido que lhe seria devido entre o 16º dia e o 30º dia de afastamento.

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO MÉDICO**

As empresas assegurarão a todos os seus empregados a concessão de convênios médicos, com ou sem a participação financeira parcial ou total do empregado, facultando-se às empresas escolher qual a forma ou não de sua participação na concessão do convênio médico.

### **Auxílio Morte/Funeral**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Aos empregados que não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outra modalidade de seguro subsidiado no todo ou em parte, ocorrendo falecimento de empregado, as empresas pagarão aos dependentes legais deste a importância de **R\$. 11.278,40**. Os pagamentos resultantes serão efetivados em até 2 (duas) cotas sendo a 1ª (primeira) em até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito e a segunda em até 40 (quarenta) dias, após a comprovação do óbito.

A importância acordada será devida em dobro no caso do empregado falecer por acidente do trabalho. Cujos pagamentos serão efetuados conforme disposto na citada cláusula.

### **Auxílio Creche**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIAS A CRECHE**

As empresas se obrigam a reembolsarem em folha de pagamento as despesas mensais de vagas em creches para filhos de empregados do sexo feminino, até a criança atingir 6 (seis) anos de idade, em estabelecimento de livre escolha das mães no valor de **R\$.349,80 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)** por filho.

As presentes condições acordadas, serão estendida aos empregados do sexo masculino, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou divorciados com comprovada guarda legal dos filhos.

As exigências estabelecidas poderão ser suprimidas, por meio de creches mantidas diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas, privadas, ou pelas próprias empresas.

### **Seguro de Vida**

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA**

As empresas deverão contratar seguro de vida em grupo que cubram os riscos de acidente morte e cujas apólices individuais não serão inferiores a **R\$ 23.500,20 (vinte e três mil e quinhentos reais e vinte**

**centavos)** obedecida as normas das empresas seguradoras, podendo ter ou não a participação do empregado.

### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA**

O empregado com mais de 5 (cinco) anos contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos na CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da previdência social por tempo de serviço integral (art. 52); especial (art. 57); ou por idade (art. 48), da Lei nº 8.213/91, ressalvado os casos de dispensa por justa causa, ou acordo com o empregador devidamente assistido pelo **SINCAB**.

O empregado deverá comunicar essa condição, por escrito ao empregador, nos primeiros 30 (trinta) dias pós completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício. Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço não venha requerer a aposentadoria dentro dos 12 (doze) meses de garantia de emprego.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO TEMPORÁRIOS DE TRABALHO**

Faculta-se às empresas a possibilidade de convencionar contratos temporários de trabalho, mediante a interveniência e assistência de seus respectivos sindicatos (patronal e profissional), dentro dos limites ditados pelas Leis nº. 6.019/74 e 9.601/98.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

Fica convencionado que os empregados que trabalham em serviço externo incompatível, portanto, com a manutenção de controle de jornada de trabalho, estão dispensados do registro de Jornada de Trabalho, conforme artigo 62 da legislação consolidada, observando-se a carga horária de lei.

Quanto aos funcionários internos, obedecendo-se ao artigo 7º Inciso XIII da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho será de, no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte)

horas mensais, com intervalo mínimo de 1:00 (uma) hora para refeição e repouso, o qual não mais será concedido nem na primeira e nem na última hora da jornada de trabalho, Salvo as jornadas especiais de trabalho estabelecidas nos itens abaixo,

A duração das jornadas especiais de trabalho para os trabalhadores da categoria será:

a) de 36 (trinta e seis) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 06 (seis) horas, com direito a intervalo para repouso de até 30 (trinta) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 15 (quinze) minutos cada um;

b) de 30 (trinta) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 05 (cinco) horas, com direito a intervalo para repouso de até 20 (vinte) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 10 (dez) minutos cada um;

c) de 24 (vinte e quatro) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, com direito a intervalo para repouso de até 15 (quinze) minutos;

Os intervalos intrajornada mencionados acima não poderão ser concedidos na primeira e na última hora da jornada de trabalho, considerando-se os seus respectivos horários de trabalho;

Os intervalos descritos acima não serão considerados no cômputo geral da jornada de trabalho diário;

Será assegurada 01 (uma) folga semanal, a ser gozada de 2ª a 6ª feira e, pelo menos uma vez aos domingos, conforme escala de trabalho mensal, em atenção ao disposto na Lei nº 605/49.

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

As empresas poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongados, enviando cópia desses programas para o **SINCAB**.

Fica permitida a compensação das horas não trabalhadas aos sábados em outros dias da semana, mediante acordos escritos entre empregado e empregador, cuja cópia será enviada ao **SINCAB**.

### **Descanso Semanal**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE SERVIÇO - AFIXAÇÃO**

Fica acordado que as empresas deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 05 (cinco) dias, as escalas de trabalho e folgas semanais.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS**

As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de Banco de Horas de Trabalho, devendo assinar, individualmente, Acordo Coletivo de Trabalho de Banco de Horas com o **SINCAB**, nos termos da legislação aplicável à espécie.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS**

Por solicitação do empregado, quando conciliável com as necessidades do serviço e a critério das empresas, as férias podem ser fracionadas em dois períodos: 10/20 dias ou 15/15 dias ou 20/10 dias.

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de folga do empregado

## **Licença Maternidade**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS À GESTANTE**

A empregada gestante terá garantia de emprego desde a concepção até 150 dias após o parto e não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave devidamente apurada ou por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com assistência do **SINCAB**.

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres terão locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicados para várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitados.

Convencionam as partes que nos uniformes poderão constar a marca ou nome de fantasia da empresa ou grupo econômico a que esta pertença.



## **Relações Sindicais**

### **Acesso a Informações da Empresa**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO**

As Empresas manterão em local apropriado e acessível um quadro de avisos de notícias sindicais destinado ao SIN-CAB, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas e/ou que indisponham os empregados contra a Direção das Empresas.

## **Disposições Gerais**

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

No caso de descumprimento das obrigações estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa será notificada na pessoa de seu Diretor Executivo de Recursos Humanos (ou cargo equivalente) para corrigir a conduta desconforme com a presente convenção no prazo de 30 (trinta) dias. O SINDER deverá ser devidamente comunicado da notificação. Em caso de não corrigir a conduta desconforme, será aplicada à parte infratora multa equivalente a R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos) por empregado, em favor dos mesmos, independente das medidas judiciais cabíveis.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO**

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo ficarão subordinadas às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

## **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA**

Convencionam as partes a constituição de uma comissão paritária permanente composta por integrantes das Diretorias das Entidades Convenentes, com o objetivo de estudar e manter arquivo atualizado sobre doenças profissionais da categoria.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CÂMARA SETORIAL**

Estabelecem as partes convenientes, o estudo visando a instituição e a implementação da Câmara Setorial Arbitral da categoria, de conformidade com a Lei nº 9307/96.

**FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO**  
Presidente

**SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E  
SERVICOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICACOES**

**GUILHERME DE SOUZA VILLARES**  
Presidente

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACOES - SINDER-SP**

### **ANEXOS** **ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.